



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 863.890 - SC (2006/0142732-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : RITA MARIA CHAVES DE CÓRDOVA E OUTROS
ADVOGADOS : FELISBERTO ODILON CORDOVA E OUTRO(S)
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
RAQUEL BERNARDES DE FREITAS
RECORRIDO : DIOMÍCIO FREITAS - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : IVO SELL
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
REPR. POR : PAULO AGRÍCIO DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IVO SELL E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ CAMARGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO ODILON CORDOVA
INTERES. : ARISTILIANO MELLO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON DUARTE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO. EXEGESE. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO. NOVO RÉU. INCLUSÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Deve se conferir ao pedido uma interpretação lógico-sistemática, que guarde consonância com o inteiro teor da petição inicial, de modo a conceder à parte o que foi efetivamente requerido. Precedentes.
2. A ação rescisória pode objetivar a anulação de apenas parte da sentença ou acórdão. A possibilidade de rescisão parcial decorre do fato de a sentença de mérito poder ser complexa, isto é, composta de vários capítulos, cada um contendo solução para questão autônoma frente às demais.
3. O fato das partes terem figurado em polos distintos na ação rescindenda não impede que sejam incluídas no polo passivo da ação rescisória. Isso porque existem relações jurídicas de direito material subjetivamente complexas, que envolvem três ou mais pessoas – e não apenas duas, uma no polo ativo e outra no polo passivo – ou que, mesmo envolvendo somente duas pessoas, podem projetar reflexos sobre outras relações, que a elas sejam conexas ou delas dependentes.
4. Decorrido o prazo decadencial para interposição da rescisória (CPC, art. 495), já não pode a ação ser proposta contra novo réu, sendo, consequentemente, impossível a regularização da relação processual nos termos do disposto no art. 47 do CPC. Precedentes.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO (Protestará por Juntada), pela parte RECORRIDA: DIOMÍCIO FREITAS.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 863.890 - SC (2006/0142732-3)

RECORRENTE : RITA MARIA CHAVES DE CÓRDOVA E OUTROS
ADVOGADOS : FELISBERTO ODILON CORDOVA E OUTRO(S)
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
RAQUEL BERNARDES DE FREITAS
RECORRIDO : DIOMÍCIO FREITAS - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : IVO SELL
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
REPR. POR : PAULO AGRÍCIO DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IVO SELL E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ CAMARGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO ODILON CORDOVA
INTERES. : ARISTILIANO MELLO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON DUARTE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RITA MARIA CHAVES DE CÓRDOVA, NELMA CÓRDOVA CAMARGO, espólio de LUIZ AHYR CÓRDOVA DE CAMARGO e CLÁUDIA CÓRDOVA DE CAMARGO, com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/SC.

Ação: rescisória, ajuizada pelo espólio de DIOMÍCIO FREITAS e por BALNEÁRIO CONVENTOS S.A., em desfavor dos recorrentes, objetivando a rescisão de acórdão que julgou parcialmente procedente ação de evicção.

Consta da inicial que, em 1969, os recorrentes adquiriram dois terrenos: um dos recorridos, transcrito no Registro de Imóveis sob o nº 16.044, e outro do Sr. ARISTILIANO MELLO DE MORAES, transcrito sob o nº 18.504.

Todavia, a União Federal e o INCRA promoveram a desapropriação, por interesse social, da denominada Gleba Ocoí na qual estavam encravados os referidos terrenos, sob a alegação de que se tratava de área de fronteira, portanto terras da União que foram alienadas pelo Estado do Paraná a título *non domino*.

Diante disso, o INCRA ajuizou ação de desapropriação em desfavor dos recorrentes, no âmbito da qual foi confirmada a legalidade do decreto expropriatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 1974, os recorrentes ingressaram com ação em face da União, postulando a declaração de validade de seu domínio sobre as terras expropriadas, com denunciação à lide dos recorridos e de ARISTILIANO MELLO DE MORAES, na condição de alienantes das áreas. Os pedidos foram julgados improcedentes, inclusive no que tange à lide secundária.

Em 1984, os recorrentes ajuizaram nova ação, dessa vez em desfavor dos recorridos e de ARISTILIANO MELLO DE MORAES, tendo este último denunciado à lide os próprios recorridos, de quem adquiriu o lote, depois vendido aos recorrentes. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização decorrente de evicção e o reconhecimento do direito do litisdenunciante de ser reembolsado do que despendesse. Houve a interposição de apelação pelos recorridos, à qual foi dado parcial provimento pelo TJ/SC, mantido o dever de indenizar e o direito de regresso de ARISTILIANO MELLO DE MORAES.

Inconformados, os recorridos propuseram a presente ação rescisória, alegando a existência de erro de fato, violação de literal disposição de lei e dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida.

Decisão interlocutória: o Relator na origem deferiu a produção das provas requeridas pelos recorridos (fls. 723/724).

Primeiro agravo regimental: interposto pelos recorrentes contra a decisão que deferiu a produção de provas. Alegam, incidentalmente, que ARISTILIANO MELLO DE MORAES e seus advogados não foram incluídos no polo passivo da ação rescisória, implicando decadência, tendo em vista serem eles litisconsortes necessários (fls. 729/738).

Decisão interlocutória: o Relator na origem negou seguimento ao agravo interno, por extemporaneidade (fls. 886/887).

Segundo agravo regimental: interposto pelos recorrentes contra a decisão que julgou intempestivo o primeiro agravo interno (fls. 889/896).

Acórdão: o TJ/SC negou provimento ao segundo agravo interno, conhecendo de matéria de ordem pública, e manteve a intempestividade do primeiro agravo interno, nos termos do acórdão (fls. 1.124/1.131) assim ementado:

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC INTERPOSTO CONTRA
DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANEJADO EXTEMPORANEAMENTE – ABORDAGEM DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – CONHECIMENTO PARA APRECIÇÃO PELO COLEGIADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – DESPROVIMENTO.

Mesmo que se entenda que todas as partes, da ação rescindenda, devam figurar na rescisória, é bem verdade também que se habilitam na ação rescisória parcial, consoante tem sido decidido: “a ação rescisória tanto pode atacar a decisão rescindenda quanto uma das partes se esta se apresentar autônoma e destacável” (AR 1.136.8, rel. Min. Soares Munhoz, in Alexandre de Paula, O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, vol. XII, n. 27.965).

Saliente-se, por fim, que a ação rescindenda é de evicção envolvendo pretensão indenizatória, hipótese em que não se estabelece o litisconsórcio necessário, mas sim facultativo, segundo proclamou o colendo STJ, consoante revelou Theotônio Negrão em sua obra, CPC e legislação processual em vigor, 28ª edição, pág. 118.

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, foram acolhidos em parte pelo TJ/SC, apenas para fins de esclarecimento (fls. 1.187/1.212).

Embargos de declaração nos embargos de declaração: novamente interpostos pelos recorrentes, foram rejeitados pelo TJ/SC (fls. 1.260/1.267).

Recurso especial: alega violação dos arts. 47, 264, 267, IV, 458, III, 460, 487, I, e 535, I e II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 1.270/1.296).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SC negou seguimento ao recurso especial (fls. 1.369/1.370), dando azo à interposição de agravo de instrumento, ao qual dei provimento para determinar a subida dos autos principais (fl. 1.380).

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República Dr. Pedro Henrique Távora Niess opinou pelo provimento do recurso (fls. 1.420/1.423).

Acordo: os recorrentes e o recorrido BALNEÁRIO CONVENTOS S.A. informaram terem celebrado acordo, homologado judicialmente, tendo requerido a desistência parcial do recurso especial (fls. 1.439/1.441), cujo interesse no julgamento se mantém em relação ao outro recorrido, espólio de DIOMÍCIO FREITAS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 863.890 - SC (2006/0142732-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : RITA MARIA CHAVES DE CORDOVA E OUTROS
ADVOGADOS : FELISBERTO ODILON CORDOVA E OUTRO(S)
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
RAQUEL BERNARDES DE FREITAS
RECORRIDO : DIOMÍCIO FREITAS - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : IVO SELL
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
REPR. POR : PAULO AGRÍCIO DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IVO SELL E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ CAMARGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO ODILON CORDOVA
INTERES. : ARISTILIANO MELLO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON DUARTE

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar a regularidade do polo passivo da ação rescisória, notadamente a inclusão de todos os litisconsortes necessários.

I. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação dos arts. 458, III, e 535, I e II, do CPC.

Ao contrário do que procuram fazer crer os recorrentes, o acórdão hostilizado se manifestou sobre todos os pontos suscitados nas apelações, inclusive os temas enumerados nas razões recursais e reputados de omissos ou contraditórios, alcançando solução tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente.

A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O TJ/SC se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serão enfrentados adiante.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Constata-se, na realidade, o inconformismo dos recorrentes e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, inviável no contexto do art. 535 do CPC. Dessa forma, correta a rejeição daquele recurso, posto inexistir omissão ou contradição a ser sanada e, por conseguinte, ausência de ofensa aos dispositivos legais invocados.

II. Do litisconsórcio. Violação dos arts. 47, 264, 267, IV, 460 e 487, I, do CPC.

Alegam os recorrentes que, tendo os recorridos formulado “pedido pleno de rescisão do julgado atacado” (fl. 1.273), deveriam obrigatoriamente ter incluído no polo passivo da ação ARISTILIANO MELLO DE MORAES, que figurou como réu na ação em que foi proferido o acórdão rescindendo, bem como os advogados que o representaram naquela ação.

O TJ/SC refutou essa tese, destacando que, não obstante a ação de evicção tenha sido originalmente ajuizada também contra ARISTILIANO MELLO DE MORAES, este denunciou à lide os recorridos, tendo a denúncia sido acolhida.

Diante disso, o Tribunal Estadual afirma que “existem várias relações jurídicas envolvidas no litúgio” e que, embora ARISTILIANO MELLO DE MORAES “tenha figurado como réu na *actio* rescindenda (evicção), desempenhou nesta tão só o papel de litisdenunciante, promovendo a formação de uma nova lide, circunspecta aos adquirentes das terras objeto da desapropriação [recorrentes] e DIOMÍCIO FREITAS e sua esposa, bem como a empresa BALNEÁRIO CONVENTOS S.A. [recorridos]”. Por fim, conclui que “o litisconsórcio, *in casu*, revela-se facultativo e não necessário, até em virtude da possibilidade de ajuizamento de ação regressiva” (fls. 1.203/1.204).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É incontroverso na doutrina e na jurisprudência que a ação rescisória, de natureza desconstitutiva, pode objetivar a anulação de apenas parte da sentença ou acórdão. Tanto é assim que, ao ajuizar a rescisória, a parte deve ter o cuidado de observar quais instâncias conheceram do ponto alvo de rescisão, de modo a determinar o órgão competente para processar e julgar a ação.

Nesse sentido, aliás, a Súmula 515/STF estabelece não ser do Excelso Pretório a competência para a ação rescisória “quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório”.

Na realidade, essa possibilidade de rescisão parcial decorre do fato de a sentença de mérito poder ser simples ou complexa. Nas sentenças simples se dirime uma única questão de fundo, enquanto nas complexas a decisão é composta de vários capítulos, cada um contendo solução para questão autônoma frente às demais. O reflexo de julgamentos complexos se faz sobre a formação da coisa julgada e sobre a ação rescisória, sobretudo quando se impugna apenas um determinado capítulo da sentença e não toda a sua extensão.

Fixada a premissa quanto à possibilidade da rescisória ser manejada para anulação apenas parcial do julgado, cumpre verificar se, na hipótese dos autos, e à luz da relação jurídico-processual estabelecida na ação rescindenda, há compatibilidade entre a composição do polo passivo e o alcance que os recorridos pretenderam dar à ação rescisória.

Em seu pedido inicial, os recorridos requerem “a rescisão total do acórdão referente à ação de evicção”, a partir do que se infere, em princípio, que a intenção foi de obter a anulação inclusive da parte da decisão que deu provimento ao pedido de denúncia da lide formulado por ARISTILIANO MELLO DE MORAES.

Todavia, consoante manifestação reiterada desta Corte, “o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição, a partir da análise de todo o seu conteúdo” (AgRg no Ag 784.710/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 06.10.2010. No mesmo sentido: REsp 1.159.409/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 21.05.2010; e AgRg no Ag 1.175.802/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15.03.2010).

Conforme se ressaltou no julgamento do REsp 1.107.219/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.09.2010, “os pedidos devem ser interpretados como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justo a composição da lide”.

Vale menção, ainda, o destaque feito no julgamento do AgRg no REsp 737.069/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 24.11.2009, de que “não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda”.

Os precedentes acima denotam a posição assente do STJ quanto à necessidade de se conferir ao pedido uma exegese sistêmica, que guarde consonância com o inteiro teor da petição inicial, de modo a conceder à parte o que foi efetivamente requerido.

Na hipótese específica dos autos, o exame integral e acurado da petição inicial revela que os recorridos jamais intentaram anular a lide secundária, tanto que fizeram questão de ressaltar que a denúncia arguida por ARISTILIANO MELLO DE MORAES e sua mulher “foi julgada procedente, para o fim de declarar a responsabilidade dos litisdenunciados espólio de DIOMÍCIO FREITAS, seus herdeiros, e a firma BALNEÁRIO CONVENTOS S.A.” (fl. 06).

Mas não é só. Em seu pedido inicial os recorridos requerem a rescisão do acórdão prolatado pelo TJ/SC, “salvo no que tange ao reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* dos herdeiros e meeira de DIOMÍCIO FREITAS” (fl. 52). Essa ilegitimidade foi declarada pelo acórdão rescindendo, modificando justamente a parte da sentença que acolheu a denúncia da lide e declarou a responsabilidade da BALNEÁRIO CONVENTOS e de DIOMÍCIO FREITAS e seus herdeiros. Ao assim proceder, evidenciaram expressamente que não objetivavam a anulação da parte da decisão que admitiu a denúncia da lide, pois se assim fosse não teriam feito a mencionada ressalva.

Em suma, dos termos da petição inicial transparece de forma clara que os recorridos se conformaram com a decisão relativa à denúncia da lide, a qual, por via de consequência, não deve ser considerada abrangida pela ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estabelecido que a rescisória tem por escopo unicamente a anulação da lide principal da ação de evicção – excluída, portanto, a denunciação da lide – resta, por fim, determinar se, para tanto, era indispensável a inclusão de ARISTILIANO MELLO DE MORAES no polo passivo.

Como bem anotam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, “se o objeto da ação rescisória só disser respeito a algum ou alguns dos participantes do processo originário, somente esses devem ser citados como litisconsortes necessários, e não todos”, concluindo que a legitimidade passiva na ação rescisória “deve observar o capítulo da decisão que se busca rescindir, para identificar quem é o titular atual do direito ali certificado, que será sempre a parte legítima nessa ação autônoma de impugnação” (*Curso de direito processual civil*. vol. III, 7ª ed. Salvador: Editora Podium, 2009, p. 372-373).

Na espécie, como visto, os recorrentes ajuizaram ação de evicção em desfavor dos recorridos e de ARISTILIANO MELLO DE MORAES, tendo este último denunciado à lide os próprios recorridos, de quem adquiriu o lote, depois vendido aos recorrentes. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação **de todos os réus** ao pagamento de indenização e o reconhecimento do direito do litisdenunciante de ser reembolsado do que despendesse.

Para melhor compreensão da controvérsia, vale transcrever a parte dispositiva da sentença:

Por todo o exposto, com base nas provas existentes nos autos, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação e, em consequência, CONDENO o espólio de DIOMÍCIO FREITAS, a viúva meeira AGRIPINA FRANCIONI DE FREITAS, os [seus] herdeiros (...) e a Firma BALNEÁRIO CONVENTOS S.A., a pagar aos autores a importância de Cz\$493.432.880,00, referente ao valor da terra nua e ao manto vegetal das áreas que haviam adquirido dos mesmos (...). CONDENO os réus ARISTILIANO MELLO DE MORAES E SUA MULHER, pagar aos autores a importância de Cz\$48.725.961,00 (...). JULGO PROCEDENTE, por fim, a denunciação à lide requerida por ARISTILIANO MELLO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAES e sua mulher a fim de declarar a responsabilidade do espólio de DIOMÍCIO FREITAS, seus herdeiros e a Firma BALNEÁRIO CONVENTOS S.A., que (...) deverão reembolsar, proporcionalmente, aos denunciante os valores das indenizações que eles pagarem aos autores nesta ação (...).

Induvidoso, portanto, que na lide principal ARISTILIANO MELLO DE MORAES foi condenado ao pagamento de indenização aos recorrentes, muito embora, em contrapartida, lhe tenha sido assegurado o reembolso frente aos recorridos.

Mas esse direito de regresso não exclui da lide principal ARISTILIANO MELLO DE MORAES, que mantém relação jurídico-processual com os recorrentes, obrigando-o a indenizar pela evicção, na proporção das terras por ele vendidas.

Equivocada, portanto, a conclusão do TJ/SC, no sentido de que, não obstante ARISTILIANO MELLO DE MORAES “tenha figurado como réu na *actio* rescindenda (evicção), desempenhou nesta tão só o papel de litisdenunciante” (fl. 1.203).

O provimento da denunciação da lide e o reconhecimento do direito de regresso não elimina o dever de indenizar de ARISTILIANO MELLO DE MORAES. Ao contrário, o confirma! Afinal, para que faça jus ao reembolso frente aos recorridos, ARISTILIANO MELLO DE MORAES terá primeiro de indenizar os recorrentes, sendo certo que, mesmo diante de eventual inadimplência dos recorridos, subsistirá a sua obrigação frente aos recorrentes.

Isso tudo está a demonstrar que ARISTILIANO MELLO DE MORAES tem interesse direto na lide principal e, por conseguinte, também na ação rescisória, visto que os recorridos pretendem a anulação do acórdão rescindendo inclusive na parte em que o condena a indenizar os recorrentes, afetando, pois, sua esfera patrimonial.

Note-se que, apesar de na ação rescindenda não ter figurado no mesmo polo dos recorrentes, ARISTILIANO MELLO DE MORAES pode ser eventualmente prejudicado pelo resultado da rescisória, na hipótese do TJ/SC, apreciando o pedido de anulação integral da decisão que julgou a lide principal, dar-lhe parcial provimento, anulando apenas o dever de indenizar dos recorridos, mantendo, porém, a responsabilidade de ARISTILIANO MELLO DE MORAES pela evicção relativa ao terreno por ele vendido aos recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Muita apropriada, nesse ponto, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, de que

a complexidade da vida em sociedade e das situações em que se veem envolvidos os membros do convívio social produz situações jurídicas que de diversas maneiras interessam a uma pluralidade de pessoas. Há relações subjetivamente bastante complexas, de modo que o mesmo grupo de questões relevantes para a decisão de um litígio entre duas pessoas ali envolvidas poderá valer também para o julgamento de outra pretensão, inerente ao mesmo contexto mas envolvendo outras pessoas (*Litisconsórcio*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 50).

Com efeito, existem relações jurídicas de direito material subjetivamente complexas, que envolvem três ou mais pessoas – e não apenas duas, uma no polo ativo e outra no polo passivo – ou que, mesmo envolvendo somente duas pessoas, podem projetar reflexos sobre outras relações, que a elas sejam conexas ou delas dependentes.

Dessa forma, a circunstância das partes terem figurado em polos distintos na ação rescindenda não impede que sejam incluídas no polo passivo da ação rescisória.

Acrescente-se, por fim, que o fato de ARISTILIANO MELLO DE MORAES, em princípio, nada ter a opor quanto à anulação do acórdão rescindendo na parte em que julgou a lide principal, não torna incompatível a sua inclusão no polo passivo da ação rescisória, pois nada impede o réu de concordar com o pedido formulado pelo autor.

Dessarte, como corolário de tudo quanto exposto até aqui, exsurge inexoravelmente a existência, no particular, de litisconsórcio passivo necessário entre os recorrentes e ARISTILIANO MELLO DE MORAES.

Diante disso, incide à espécie o entendimento já consolidado desta Corte, no sentido de que, “decorrido o prazo decadencial para interposição da rescisória (CPC, art. 495) já não pode a ação ser proposta contra novo réu, sendo, consequentemente, impossível a regularização da relação processual nos termos do disposto no art. 47 do CPC” (AR 2.009/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03.05.2004. No mesmo sentido: AgRg nos EDcl na AR 4.363/PI, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 12.11.2010; e AgRg no REsp 617.072/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.08.2007).

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, declarando, por via de consequência, a extinção do processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, do CPC.

Ainda, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada.

O depósito previsto no art. 488, II, do CPC será levantado pelos réus, em partes iguais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0142732-3

REsp 863.890 / SC

Números Origem: 020010229612 1574486 1997015590-5 200600497758 87010010420

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RITA MARIA CHAVES DE CÓRDOVA E OUTROS
ADVOGADOS	: FELISBERTO ODILON CORDOVA E OUTRO(S) ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) RAQUEL BERNARDES DE FREITAS
RECORRIDO	: DIOMÍCIO FREITAS - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: IVO SELL
ADVOGADA	: FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
REPR. POR	: PAULO AGRÍCIO DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: IVO SELL E OUTRO(S)
INTERES.	: LUIZ CAMARGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: FELISBERTO ODILON CORDOVA
INTERES.	: ARISTILIANO MELLO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: ADILSON DUARTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO**(Protestará por Juntada)
, pela parte RECORRIDA: **DIOMÍCIO FREITAS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária